

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 53/2020

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 53/2020

AUTOR: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

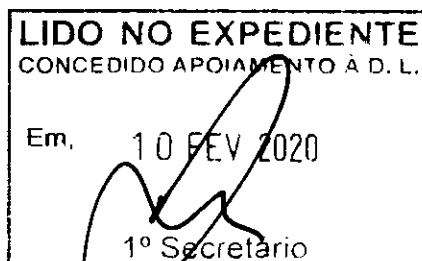
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

PROTOCOLO Nº 407/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 53 /2020



Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.

Art. 1º. Os fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo deverão colher a assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

§1º. Considera-se pessoa idosa àquela que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

§2º Considera-se fornecedor, para efeitos desta lei, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, na forma do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º. Deverão as empresas entregar ao idoso, no momento da assinatura prevista no art. 1º desta lei, contrato impresso, integral e com tamanho da fonte maior que o habitual.

Art. 3º. Além do contrato previsto no art. 2º desta lei, também deverá ser entregue ao idoso, ao momento da assinatura do contrato, material impresso que contenha tabela discriminando, dentre outras informações essenciais:

I - o número de parcelas do crédito;

II - o valor total da dívida;

III - a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento.

Art. 4º. A ausência da entrega do contrato e do material simplificado previstos nos artigos 2º e 3º desta lei sujeitará a empresa as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência;



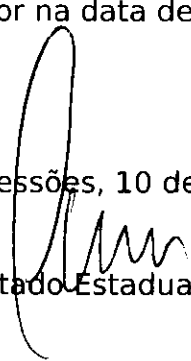
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II – Em caso de reincidência, à multa de 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 300 UPF/PR (trezentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada pelo órgão de defesa do consumidor competente e graduada em conformidade com o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - Feid, criado pela Lei nº 11.987, de 5 de janeiro de 1998.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2020.


Deputado Estadual Requião Filho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Em que pese a expectativa de vida dos brasileiros tenha aumentado e, como de habitual, os idosos ainda sejam referência em sabedoria e experiência, tem sido cada vez mais comum os casos de superendividamento desta parcela da população.

As operações de crédito, quando firmadas por meio eletrônico ou por telefone, costumam envolver uma série de fatores complexos, tais como taxa de juros, número de parcelas, índice de correção, dentre outros.

Ora, a legislação deve ter como escopo melhorar a vida das pessoas, prevendo situações cotidianas que possam causar prejuízos. Os contratos de crédito nos quais são partes os idosos são, em essência, ótimos instrumentos para eventuais emergências, porém, é comum que cláusulas fiquem obscuras ou não sejam totalmente compreendidas.

Desta forma, considerando a necessidade de máxima proteção ao consumidor é que se pensou no presente projeto de lei.

Conto com o apoio de todos para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 407/2020 - DAP, em 10/2/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 53/2020.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL 501/2016
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		501	2016	5564/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
19/10/2016	BANCOS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PAULO LITRO

PALAVRAS-CHAVE

EMPRÉSTIMO, EMPRÉSTIMO FINANCEIRO, IDOSOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BANCOS, AUTOATENDIMENTO,

EMENTA

ISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ DE DISPONIBILIZAREM EMPRÉSTIMO FINANCEIRO AOS IDOSOS NOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO.

OBSERVAÇÕES

CCJ, IND. E COMÉRCIO, IDOSOS

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/10/2016 15:50	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
19/10/2016 16:54	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/10/2016 09:35	AUTUADO		
25/10/2016 11:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/04/2017 14:51	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
31/10/2016 11:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/05/2017 10:25	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TERMINO DA SESSÃO (ART.46 §1º DO RI)	
25/10/2016 11:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/05/2017 15:25	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
25/10/2016 11:54	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	16/05/2017 16:46	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO RELATOR	
12/12/2018 11:48	DIRETORIA LEGISLATIVA				
11/03/2019 17:38	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 58/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2020

—

Projeto de Lei nº 53/2020

Autor: Deputado Requião Filho.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA PARA IDOSOS. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Requião Filho, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico, tornando obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.

FUNDAMENTAÇÃO

—

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto envolve o reconhecimento de atividade profissional.

Assim sendo, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade e, principalmente, da constitucionalidade da proposição, opina-se pela baixa em diligência à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.

CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA À SEJUF** para que se manifeste acerca da intenção do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator do Parecer



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **58** e o código
CRC **1F6E2F8C2F5D6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO Nº 62/2021

Ofício nº 111/2021

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

Senhor Secretário:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça venho, através do presente, solicitar seus préstimos no sentido elaborar e encaminhar parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 53/2020**.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **NEY LEPREVOST**

Secretário de Estado da Justiça, da Família e do Trabalho – SEJUF/PR.

N/Capital – Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **62** e o código
CRC **1E6C2F8C5B2A9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8336/2023

Informo que houve requerimento solicitando anexação dos Projeto de Lei nº 21/2023, 30/2023 e 102/2023, ao Projeto de Lei nº 53/2020, conforme protocolo nº 396/2023, aprovado na Sessão Plenária do dia 20 de março de 2023.

Curitiba, 21 de março de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 20.368



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8336** e o código CRC **1E6D7E9D4D0E4DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5346/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5346** e o código CRC **1A6C7D9A4E0D4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3055/2023

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

PL Nº 53/2020

AUTORIA: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

RELATOR: DEPUTADO PAULO GOMES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, tem por objetivo estabelecer que os fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo deverão colher a assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Traz também a definição de “pessoa idosa” e de “fornecedor”, bem como a obrigação de entrega do contrato impresso e de material simplificado por parte das empresas, com alguns requisitos a serem cumpridos, e multa em caso de descumprimento.

A ele foram anexados o Projeto de Lei 21/2023, de autoria da Deputada Marcia Huçulak e os Projetos de Lei 30/2023 e 102/2023, ambos de autoria do Deputado Thiago Bühner. Todos os Projetos tratam do mesmo tema, definindo a obrigatoriedade de assinatura física em contratos de operação de crédito que envolvam idosos, sendo que o último estabelece que serão considerados “amostra grátis” os empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas sem a sua devida autorização.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Os Projetos de Lei em análise têm por finalidade estabelecer regras para assinatura de contratos por idosos, aposentados e pensionistas.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece, no seu art. 24, a competência concorrente para legislar sobre direitos do consumidor:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 13, traz regramento no mesmo sentido:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, quanto a iniciativa, o parlamentar estadual exerce a sua competência legislativa ao propor Projeto de Lei que trata sobre direitos do consumidor.

Ocorre que, ao analisar o tema referente à assinatura de contratos de operações financeiras, constatamos a existência da Lei Estadual 20.276/2020, que proíbe as instalações financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, quando envolvem aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Referida Lei, tem como objetivo principal o mesmo assunto tratado pelos Projetos de Lei ora em análise, qual seja a proteção da população mais vulnerável em relação à oferta de contratos de empréstimos abusivos, impondo restrições à sua celebração, principalmente no que diz respeito à assinatura física do instrumento.

Considerando a existência da referida Lei, devemos respeitar o disposto na Lei Complementar Federal 95/1998, que estabeleceu regras para a elaboração legislativa e, em seu art. 7º, IV, determinou que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

Art. 7º *O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta forma, entendemos que os Projetos de Lei em análise tratam o assunto de uma forma mais abrangente, havendo a possibilidade de complementação da Lei 20.276/2020, mas não podem prosperar de forma apartada, sendo necessária a alteração da Lei anterior.

Assim, sugerimos a adoção de uma Emenda Substitutiva Geral, com o objetivo de ampliar o alcance da Lei 20.276/2020 ao estender a sua aplicabilidade aos idosos, além de firmar o entendimento de que a assinatura física deve ser exigida em todos os casos.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** em anexo.

Curitiba, 06 de novembro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO PAULO GOMES
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 53/2023, que passa a contar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, que proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados, pensionistas e idosos por ligação telefônica no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa natural ou jurídica, de realizar telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou outro tipo de atividade semelhante para idosos, aposentados e pensionistas, visando celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam proibidas as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados por *aposentados, pensionistas e idosos*.

§1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com idosos, aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura física de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, ou por de assinatura eletrônica qualificada (na forma da Lei n. 14.063/2020), não sendo aceita autorização dada por telefone, aplicativo de comunicação, fotografia e gravação de voz.

§2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições por e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico disponível, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento de seus termos, sob pena de nulidade.

§ 3º Ficam obrigados os estabelecimentos mencionados neste artigo, nos casos de contratação presencial, a entregarem imediatamente ao consumidor o contrato impresso e também tabela discriminando, dentre outras informações oficiais:

I – o número de parcelas do crédito;

II – o valor total da dívida;

III – a discriminação de juros, multas e índice de correção monetária em caso de inadimplemento."

Art. 4º Altera o art. 3º da Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O crédito em conta do consumidor sem prévia e expressa solicitação ou mediante fraude, ensejará a restituição pelo consumidor apenas do valor simples que foi creditado em sua conta, no mesmo prazo do contrato de crédito fraudulentamente celebrado, e restituição em dobro em favor do consumidor das quantias que lhes forem cobradas indevidamente, inclusive os juros e demais encargos, sem prejuízo de perdas e danos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 09:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3055** e o código CRC **1B6E9D9C3C5D9FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12962/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nºs 21/023, 30/2023 e 102/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12962** e o código CRC **1C6B9C9D3A7B9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8311/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8311** e o código CRC **1F6A9D9B3A7D9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3196/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PL 53/2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.

Cumprе ressaltar que o Projeto foi aprovado na CCJ na forma da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 53/2020, o que proporcionou ao feito a condição técnica e jurídica para a sua aprovação, reunindo também os Projetos PL 30/2023 do Deputado Thiago Buhner e Projeto de Lei 21/2023 da Deputada Márcia Huçulak

Veio para essa comissão para análise.

O projeto está pronto para ser aprovado, uma vez que cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade bem como os parâmetros da técnica legislativa.

No mérito, no âmbito de competência desta Comissão, fica evidente que a Emenda substitutiva, redesenhando o texto jurídico, conseguiu abarcar e contemplar todas as pretensões dos nobres deputados, e, justamente por isso, atende aos objetivos pretendidos pelos seus propositores.

VOTO.

Esta relatoria opina pela aprovação do presente projeto de Lei no âmbito da Comissão para que seja posteriormente submetido ao Plenário desta Casa de Leis.

MARLI PAULINO

RELATORA

COBRA REPORTER

PRESIDENTE



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3196** e o
código CRC **1C7C0A1C8E6E7DB**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PL 53/2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.

Cumpra ressaltar que o Projeto foi aprovado na CCJ na forma da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 53/2020, o que proporcionou ao feito a condição técnica e jurídica para a sua aprovação, reunindo também os Projetos PL 30/2023 e 102/2023 do Deputado Thiago Buhner; Projeto de Lei 21/2023 da Deputada Márcia Huçulak

Veio para essa comissão para análise.

O projeto está pronto para ser aprovado, uma vez que cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade bem como os parâmetros da técnica legislativa.

No mérito, no âmbito de competência desta Comissão, fica evidente que a Emenda substitutiva, redesenhando o texto jurídico, conseguiu abarcar e contemplar todas as pretensões dos nobres deputados, e, justamente por isso, atende aos objetivos pretendidos pelos seus propositores.

VOTO.

Esta relatoria opina pela aprovação do presente projeto de Lei no âmbito da Comissão para que seja posteriormente submetido ao Plenário desta Casa de Leis.

MARLI PAULINO

RELATORA

COBRA REPORTER

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14551/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nºs 21/023, 30/2023 e 102/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de dezembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14551** e o código CRC **1A7D1B0B2F5E5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9310/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9310** e o código CRC **1F7D1E0B2D5F5FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 136/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, tem por objetivo estabelecer que os fornecedores de bens e serviços no mercado de consumo deverão colher a assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. Traz também a definição de “pessoa idosa” e de “fornecedor”, bem como a obrigação de entrega do contrato impresso e de material simplificado por parte das empresas, com alguns requisitos a serem cumpridos, e multa em caso de descumprimento.

A ele foram anexados o Projeto de Lei 21/2023, de autoria da Deputada Marcia Huçulak e os Projetos de Lei 30/2023 e 102/2023, ambos de autoria do Deputado Thiago Bühner. Todos os Projetos tratam do mesmo tema, definindo a obrigatoriedade de assinatura física em contratos de operação de crédito que envolvam idosos, sendo que o último estabelece que serão considerados “amostra grátis” os empréstimos concedidos a aposentados e pensionistas sem a sua devida autorização.

Conforme muito bem exposto pelo relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Paulo Gomes, ao analisar o tema referente à assinatura de contratos de operações financeiras, foi constatada a existência da Lei Estadual 20.276/2020, que proíbe as instalações financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, quando envolvem aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, com o objetivo de ampliar o alcance da Lei 20.276/2020 ao estender a sua aplicabilidade aos idosos, além de firmar o entendimento de que a assinatura física deve ser exigida em todos os casos, fora apresentado e aprovado pela CCJ **emenda substitutiva geral**.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que é incumbência desta Comissão de Defesa do Consumidor exarar parecer quanto à matéria, conforme o artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a seguir destacado:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Há que se falar que a referida proposição é cabível tanto aos tratar da constitucionalidade e legalidade da matéria, como também da temática, pois envolve produção, consumo e direito consumerista é matéria de competência concorrente de acordo com com o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete À União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

Respeitou-se a iniciativa da proposição, além do o rito e forma de se prepor. Dessa feita, demonstrada a competência da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciar a matéria, pode-se, portanto, analisar o projeto em si.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No que tange ao mérito, o presente Projeto de Lei objetiva, basicamente, a proteção da população mais vulnerável em relação à oferta de contratos de empréstimos abusivos, impondo restrições à sua celebração, principalmente no que diz respeito à assinatura física do instrumento.

Portanto, considerando que o dever desta Comissão de Defesa do Consumidor é verificar se a proposição atende os interesses dos consumidores, constatando-se a inexistência de vício material no que diz respeito às atribuições desta Comissão, não há quaisquer óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das exigências concernentes a esta Comissão de Defesa do Consumidor, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei na forma do SUBSTITUTIVO GERAL** aprovado na **Comissão de Constituição e Justiça**.

Curitiba, 25 de março de 2023

Dep. PAULO GOMES

Presidente

Dep. ADÃO LITRO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2024, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **136** e o código CRC **1F7C1C1F3C8B8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14867/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nºs 21/023, 30/2023 e 102/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14867** e o
código CRC **1F7C1A1D9E7A8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9498/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9498** e o
código CRC **1A7C1D1E9C7C9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 207/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

**AUTOR: DEPUTADO REQUIÃO FILHO
RELATOR: ALISSON WANDSCHEER**

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, autuado sob nº 53/2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura física de idoso para contratação de serviços de operação de crédito, firmados por meio eletrônico ou telefônico e torna obrigatória a entrega de material simplificado para facilitar a compreensão de referidos negócios jurídicos.

O projeto fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado em todas elas, na forma do substitutivo geral apresentado na CCJ.

Dito isso, passa-se a análise da proposição, no âmbito desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

O nobre relator, em voto prefrido na CCJ, entendeu que “o tema referente à assinatura de contratos de operações financeiras, possui similitude aos assuntos abordados na Lei Estadual 20.276/2020, que proíbe as instalações financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, quando envolvem aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Prossegue afirmando que referida Lei tem como objetivo principal o mesmo assunto tratado pelos Projetos de Lei ora em análise (anexados ao presente), qual seja, a proteção da população mais vulnerável em relação à oferta de contratos de empréstimos abusivos, impondo restrições à sua celebração, principalmente no que diz respeito à assinatura física do instrumento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Considerou ainda que, levando-se em consideração a existência de referida Lei, e em respeito ao disposto na Lei Complementar Federal 95/1998, art. 7º, IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Isso posto, e restando demonstrado que os Projetos de Lei em análise tratam o assunto de uma forma mais abrangente, haveria a possibilidade de complementação da Lei 20.276/2020, mas não de forma apartada (como pretende a presente proposição).

Assim, sugeriu a adoção de uma Emenda Substitutiva Geral, com o objetivo de ampliar o alcance da Lei 20.276/2020 ao estender a sua aplicabilidade aos idosos, além de firmar o entendimento de que a assinatura física deve ser exigida em todos os casos.

O parecer foi aprovado na CCJ, na forma do substitutivo, e, ato contínuo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e Comissão de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Nesse sentido, vale repisar que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Indústria, Comércio, Emprego e Renda no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independentemente do mérito do parecer aqui exarado.

Destarte, em um primeiro momento, vale frisar que muito bem avaliado e relatado o presente projeto nas comissões anteriores.

No que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, na forma do Substitutivo Geral aprovado na CCJ e nas demais comissões.

Curitiba, 16 de Abril de 2024

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PRESIDENTE

**DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
RELATOR**



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **207** e o
código CRC **1D7B1C3D2D7C3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15154/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nºs 21/023, 30/2023 e 102/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- Comissão de Defesa do Consumidor; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15154** e o
código CRC **1F7D1B3D3F6E2CA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 21/2023

AUTORES:DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, 2023

Dispõe sobre a obrigação da emissão do contrato e da assinatura física do consumidor nas operação de crédito firmado entre idosos e instituições financeiras e de crédito, no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica obrigada, no Estado do Paraná, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

§1º Contrato de operação de crédito, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§2º Pessoa idosa, todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 3º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Paragrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-PR (Unidades Fiscais de Referência do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado da Paraná);

III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-PR (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraná);

IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-PR (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraná), por cada infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, na data da assinatura digital

MÁRCIA HUÇULAK

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição em apresso tem por objetivo exigir a emissão de contrato físico quando houver a contratação de créditos/empréstimos por idosos com instituições financeiras no Estado do Paraná, tornando obrigatória a postagem da assinatura do contratante no documento.

Atualmente são corriqueiros os casos de contratação de empréstimos financeiros realizados exclusivamente por telefone de forma equivocada por idosos – em geral aposentados e pensionistas, tornando impossível que o contratante tenha plena capacidade de conhecimento dos termos do contrato.

Ou seja, a oferta de contratação exclusivamente por intermédio de ligação telefônica não vincula de forma clara todos os ônus contratuais, sendo imperioso exigir e garantir ao consumidor a transparência neste tipo de relação contratual.

Logo, a matéria vinculada na proposição está relacionada intimamente às relações de consumo e defesa do consumidor, porquanto tem por propósito garantir ao usuário do serviço bancário de empréstimo maior segurança e transparência nas contratações.

É indiscutível que a melhor forma de dar plena ciência dos termos contratuais ao consumidor é a sua emissão física e a postagem da respectiva assinatura de próprio punho, fazendo prova que foi-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ihe garantida total transparência contratual.

Com efeito consignar, nesta passagem, que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis as instituições financeiras, nos termos do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Ainda, não há qualquer óbice na deflagração da presente proposição pelo Parlamento Estadual, vez que a matéria vinculada é de competência concorrente entre a União e o Estado (art. 13, inciso V, da CE e art. 24 da CF), bem como não se encontra no rol taxativo de competência exclusiva do Governador do Estado (art. 66 da Constituição Estadual). Logo, a proposta é materialmente constitucional.

Já com relação ao mérito é imperioso reconhecer que a contratação de empréstimos exclusivamente por intermédio de contato telefônico impossibilita que o consumidor tenha conhecimento de todos os pormenores e condições contratadas, o que per si já infringe o Código de Defesa do Consumidor na medida que impossibilita a transparência na relação de consumo.

Uma vez que o consumidor, notadamente de idade mais avançada, é a parte mais vulnerável da relação de consumo e com as implementação das medidas declinadas na proposição, em principal a determinação que os fornecedores colham a assinatura presencialmente do consumidor fornecendo uma cópia do documento, consagra o princípio da transparência nas relações de consumo conforme preconiza o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No mesmo sentido, a proposição também está harmônica com o que prevê o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Destaca-se que a medida vem de encontro com o próprio entendimento do INSS do Estado do Paraná, o qual reconhece expressamente que a oferta por telefone não vincula de forma clara todos os ônus contratuais. Assim vejamos o que diz a Instrução Normativa INSS/PR nº 121/2005, em seu artigo 1º, § 7º:

"Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

[...] § 7º A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção e reserva de margem consignada de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil não poderá ser feita por telefone, não sendo permitida como meio de comprovação de autorização expressa a gravação de voz."

Por fim, a despeito da referida instrução normativa, se verifica que a matéria em questão não está regulamentada em Lei.

Assim, considerando as razões ora declinadas, e o efetivo interesse público da matéria é que se requer o apoio dos Nobres Pares para a tramitação e posterior aprovação da matéria nesta e. Casa Legislativa.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **21** e o código

CRC **1A6E7C6D2C9D7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7736/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 21/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7736** e o código CRC **1E6A7D6A3B1A5BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7749/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 53/2020** e com a **Lei nº 20.276, de 29 de Julho de 2020**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7749** e o código CRC **1E6C7E6E3C1E7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.276 - 29 de Julho de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10740](#) de 31 de Julho de 2020

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 266/2019:

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		53	2020	407/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
10/02/2020	IDOSO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

PALAVRAS-CHAVE

ASSINATURA, IDOSO, CONTRATAÇÃO, SERVIÇOS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO, MATERIAL

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/02/2020 15:04	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
11/02/2020 08:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/02/2020 08:10	AUTUADO		
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/02/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/06/2021 16:52	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/06/2021 15:17	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/07/2021 15:58	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AOS DEPS. HOMERO MARCHESE E HUSSEIN BAKRI.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/07/2021 15:56	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
06/08/2021 10:08	GABINETE - DEPUTADO HUSSEIN BAKRI	06/08/2021 10:08	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SEJUF	DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2021 12:07	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, A PEDIDO DA LIDERANÇA DO GOVERNO - APROVADO POR UNANIMIDADE.	DEPUTADO NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2021 14:08	DILIGÊNCIA	OFÍCIO Nº 111/2021, PEDIDO DE DILIGÊNCIA À SEJUF
06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/08/2021 10:24	DILIGÊNCIA	PEDIDO DE DILIGÊNCIA À SEJUF REGISTRADA NO E-PROTOCOLO 17.960.126-5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5062/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5062** e o código CRC **1E6C7F7B1D6D8BA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 30/2023

AUTORES:DEPUTADO THIAGO BUHRER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO, FIRMADO POR PESSOAS IDOSAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

Art. 1.º Fica obrigado, no Estado do Paraná, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2.º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I - Primeira infração: advertência;

II - Segunda infração: multa de 300 (trezentos) UFIR-PR (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Paraná);

III - Terceira infração: multa de 600 (seiscentos) UFIR-PR (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Paraná);

IV - A partir da quarta infração: multa de 2.000 (dois mil) UFIR-PR (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Paraná), por cada infração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4.º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo PROCON e demais órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações as normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2023.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade perante a relação de consumo.

Inicialmente, informa-se que a matéria deste Projeto de Lei trata sobre relações de consumo e defesa do consumidor, porquanto tem por objeto garantir ao usuário final do serviço de operações de crédito fornecido pelas instituições financeiras uma maior segurança em suas contratações.

Por conseguinte, é importante esclarecer que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Na sequência, conforme o art. 24 da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, limitando-se, neste caso, a união a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

A União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de normas gerais sobre produção e consumo, incluindo neste, os artigos 4º, incisos II e IV, e 6º, inciso III, que assim dispõe:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes **princípios**:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” **(grifei)**

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor.

Os consumidores, principalmente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Com a possível criação da obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos com a devida assinatura física nos contratos, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, em seu artigo 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-los, os direitos aqui previstos são legítimos.

Assim, entende-se que o presente Projeto de Lei Ordinária **exerce corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, que fortalece, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos.

Assim, não havendo vedação constitucional, considerando os dispositivos legais e regimentais ora destacados, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerado a importância do projeto proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **30** e o código CRC **1C6D7B6B3F9C1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7781/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 30/2023**.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7781** e o código CRC **1A6D7C6B4D0C3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7789/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 21/2023 e nº 53/2020**, que estão em trâmite, e com a **Lei nº 20.276, de 29 de Julho de 2020**.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2023, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7789** e o código CRC **1F6B7D6A4D0E5BC**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		53	2020	407/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
10/02/2020	IDOSO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

PALAVRAS-CHAVE

ASSINATURA, IDOSO, CONTRATAÇÃO, SERVIÇOS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO, MATERIAL

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA FÍSICA DE IDOSO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, FIRMADOS POR MEIO ELETRÔNICO OU TELEFÔNICO E TORNA OBRIGATÓRIA A ENTREGA DE MATERIAL SIMPLIFICADO PARA FACILITAR A COMPREENSÃO DE REFERIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/02/2020 15:04	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
11/02/2020 08:03	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/02/2020 08:10	AUTUADO		
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/02/2020 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/06/2021 16:52	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/06/2021 15:17	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/07/2021 15:58	CONCEDIDO VISTA	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AOS DEPS. HOMERO MARCHESE E HUSSEIN BAKRI.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
12/02/2020 14:09	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/07/2021 15:56	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO TÉRMINO DA SESSÃO.	DEPUTADO NELSON JUSTUS
06/08/2021 10:08	GABINETE - DEPUTADO HUSSEIN BAKRI	06/08/2021 10:08	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SEJUF	DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2021 12:07	PARECER PELA BAIXA DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, A PEDIDO DA LIDERANÇA DO GOVERNO - APROVADO POR UNANIMIDADE.	DEPUTADO NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	09/08/2021 14:08	DILIGÊNCIA	OFÍCIO Nº 111/2021, PEDIDO DE DILIGÊNCIA À SEJUF
06/08/2021 10:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/08/2021 10:24	DILIGÊNCIA	PEDIDO DE DILIGÊNCIA À SEJUF REGISTRADA NO E-PROTOCOLO 17.960.126-5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		21	2023	185/2023
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
13/02/2023		DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

PALAVRAS-CHAVE

PROIBIÇÃO, TELEFONE, EMPRÉSTIMO, IDOSO, CONSIGNADO, CONTRATO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CRÉDITO, ASSINATURA, ASSINATURA FÍSICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/02/2023 10:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/02/2023 10:40	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
13/02/2023 12:59	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
13/02/2023 15:35	DIRETORIA LEGISLATIVA				
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	13/02/2023 16:13	AUTUADO		
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	13/02/2023 16:13	INFORMAÇÃO		
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	13/02/2023 16:47	INFORMAÇÃO		
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	13/02/2023 16:48	INFORMAÇÃO		
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	13/02/2023 16:50	INFORMAÇÃO		
13/02/2023 15:52	DL - AUTUAÇÃO	14/02/2023 15:43	ENCAMINHADO(A)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.276 - 29 de Julho de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10740](#) de 31 de Julho de 2020

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 266/2019:

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 2º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do caput deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5020/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5020** e o código CRC **1B6F7F6D4A1A1FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 102/2023

AUTORES:DEPUTADO THIAGO BUHRER

EMENTA:

ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR APOSENTADO OU PENSIONISTA RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023

Estabelece a caracterização como amostra grátis para empréstimos bancários concedidos sem a autorização do consumidor aposentado ou pensionista residente no Estado do Paraná.

Art. 1º Os empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada concedidos a consumidores aposentados ou pensionistas residentes no Estado do Paraná, conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor, serão tidos como amostra grátis, na forma do artigo 39, caput, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§1º A caracterização como amostra grátis estará configurada desde que a documentação constante no contrato fraudulento ou na conduta abusiva demonstre como endereço do contratante, rua ou logradouro dentro dos limites territoriais do Estado do Paraná.

§2º O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A parcela descontada indevidamente será restituída, ao titular, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 3º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido processo administrativo, deve ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n.º 21.181, de 20 de março de 1997, e pelo artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Curitiba, 8 de março de 2023.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor aposentado ou pensionista dos prejuízos causados por empréstimos fornecidos pelos Bancos e que não foram solicitados, caracterizando os valores recebidos como amostra grátis.

A medida visa ser mais justa com o consumidor, vez que é induzido erroneamente a recebimento de valores que se transformam em débitos muito superiores ao que lhe foi debitado, sem sequer saber o que lhe foi imposto em contrato que nunca firmou.

Desde já é necessário afirmar que o presente projeto possui normas complementares ao código do consumidor, com aplicabilidade na esfera estadual, diferenciando da competência da união sobre que detém iniciativa legislativa para estabelecer princípios e diretrizes na ação legislativa sobre o tema, portanto, encontra guarida no artigo 24, V da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em outras palavras, o Estado está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local, portanto, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

A caracterização legal imposta neste projeto de lei, já é prescrita dentro do Código do Consumidor, apenas trazendo clareza ao ato do Banco no depósito involuntário ao cliente aposentado e pensionista, como uma amostra de seu produto, ao contrário do que pratica a instituição financeira.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor protege todos os consumidores, incluindo os idosos. Estes, por sua vez, estão também protegidos pela Lei 10.741/03, conhecida como o Estatuto do Idoso.

Com base na lei, o consumidor é considerado vulnerável e necessita de especial proteção, independentemente de sua idade, o consumidor precisa de proteção legal.

Entretanto, o CDC oferece especial atenção em favor de determinados consumidores, protegendo-os mais fortemente que os demais no capítulo das práticas comerciais, de modo que o idoso - consumidor já tinha proteção legal especial nas relações de consumo.

Quanto à prática em desfavor de consumidor idoso ou pensionista, necessário citar o artigo 54-C, IV do CDC:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Ainda, importante citar o Estatuto do Idoso, lei destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Justifica-se a criação do projeto de lei em apreço em favor do idoso e pensionista, visto que diariamente enfrentam dificuldades com tecnologia, muitas vezes não possuindo acesso aos aplicativos dos bancos e descobrindo depois de muito tempo o depósito de empréstimo não solicitado, bem como desconto de parcelas, juros e multas.

Ressalta-se, que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso III, veda que o fornecedor, no caso Bancos e Financeiras, forneçam ou enviem ao Consumidor qualquer produto ou serviço sem que este tenha solicitado previamente. Veja-se:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, **qualquer produto**, ou fornecer qualquer serviço; (grifo nosso).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, quando o fornecedor disponibiliza dinheiro em conta bancária, sem a solicitação do consumidor, é considerada prática abusiva perante o CDC, visto que trata-se do **produto comercializado** pelas instituições bancárias ou agências financeiras.

Portanto, nitidamente fornecer tal produto ao consumidor sem que este tenha sido requerido, pode configurar a entrega de “amostra grátis” ao consumidor.

Ainda, em caso de cobrança de qualquer valor referente a juros e encargos originários do valor disponibilizado em conta, deverão ser devolvidos em dobro ao consumidor, conforme prevê dispositivo legal disponível no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Dessa forma, o consumidor não deve ser responsabilizado pelos citados encargos e juros, pois não solicitou o empréstimo disponibilizado em sua conta. Além disso, em se tratando de “amostra grátis” o consumidor não deve ser responsabilizado por quaisquer encargos que possam vir a ser cobrados.

Com isso, considerado a importância do projeto proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

THIAGO FERNANDO BÜHRER

Deputado Estadual



DEPUTADO THIAGO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **102** e o
código CRC **1F6E7E8C2D8D9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8097/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 102/2023**.

Curitiba, 8 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8097** e o código CRC **1F6F7A8F3A0E8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8117/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 09 de março de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2023, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8117** e o código CRC **1A6B7E8C3F6D9FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5221/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5221** e o código CRC **1A6C7B8D3A7E3CE**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PL 53/2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMISSÃO DO CONTRATO E DA ASSINATURA FÍSICA DO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE IDOSOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, NO ESTADO DO PARANÁ.

Cumpra ressaltar que o Projeto foi aprovado na CCJ na forma da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 53/2020, o que proporcionou ao feito a condição técnica e jurídica para a sua aprovação, reunindo também os Projetos PL 30/2023 e 102/2023 do Deputado Thiago Buhner; Projeto de Lei 21/2023 da Deputada Márcia Huçulak

Veio para essa comissão para análise.

O projeto está pronto para ser aprovado, uma vez que cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade bem como os parâmetros da técnica legislativa.

No mérito, no âmbito de competência desta Comissão, fica evidente que a Emenda substitutiva, redesenhando o texto jurídico, conseguiu abarcar e contemplar todas as pretensões dos nobres deputados, e, justamente por isso, atende aos objetivos pretendidos pelos seus propositores.

VOTO.

Esta relatoria opina pela aprovação do presente projeto de Lei no âmbito da Comissão para que seja posteriormente submetido ao Plenário desta Casa de Leis.

MARLI PAULINO

RELATORA

COBRA REPORTER

PRESIDENTE